



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n 13118/000.043/91-30

Sessão de 24 de fevereiro de 1995 - Acórdão n 107-2070

Recurso n 02.477 - PIS DEDUÇÃO - EXS. 1987 e 1988

Recorrente: REVENDEDORA SUL GOIANA. DE MOTOS LTDA.

Recorrida : DRF EM GOIANIA/GO

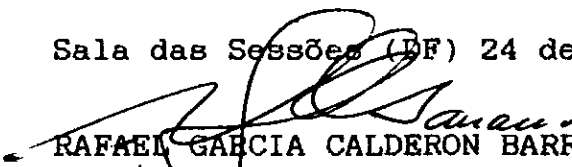
HRT

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A
decisão proferida no processo
principal estende-se ao decorrente,
na medida em que não há fatos ou
argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por REVENDEDORA SUL GOIANA DE MOTOS LTDA.

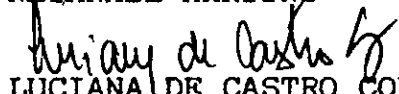
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provi-
mento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no
processo principal, através do acórdão nr. 107-1.181, de
17/05/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 24 de fevereiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 SET 1995



Processo n 13118/000.043/91-30

Acórdão n 107-2070

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be a single character or a very fast, fluid signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13118/000.043/91-30

Acórdão nº 107-2070

Recurso nº 02.477

Recorrente: REVENDEDORA SUL GOIANA DE MOTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

REVENDEDORA SUL GOIÂN'A. DE MOTOS LTDA. , já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 27/28, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 03/05.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 07/70, e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 32, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

No processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 103.947, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 17.05.94, Acórdão nº 107-1.181, logrou provimento parcial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13118/000.043/91-30

Acórdão nº 107-2070

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

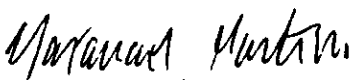
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para que se ajuste ao decidido no processo principal.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 1995.


Natanael Martins - Relator.